



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258921 - DF (2026/0184248-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA LEITAO
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : C V M S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO HIERÁRQUICA. ELEMENTARES DO ART. 216-A DO CP PREENCHIDAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial,

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias demonstram a elementar típica de prevalecer-se da condição hierárquica, nos termos do art. 216-A do Código Penal, e se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a tipicidade.

III. Razões de decidir

3. A condenação do agravante foi mantida pelo Tribunal de origem com indicação de que todas as elementares previstas no artigo 216-A do Código Penal foram preenchidas. De modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem esbarra na vedação prevista no enunciado sumular n. 7 desta Corte superior.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258921 - DF (2026/0184248-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA LEITAO
ADVOGADOS : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : C V M S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. PREVALÊNCIA DA CONDIÇÃO HIERÁRQUICA. ELEMENTARES DO ART. 216-A DO CP PREENCHIDAS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial,

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias demonstram a elementar típica de prevalecer-se da condição hierárquica, nos termos do art. 216-A do Código Penal, e se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a tipicidade.

III. Razões de decidir

3. A condenação do agravante foi mantida pelo Tribunal de origem com indicação de que todas as elementares previstas no artigo 216-A do Código Penal foram preenchidas. De modo que a alteração da conclusão das

instâncias de origem esbarra na vedação prevista no enunciado sumular n. 7 desta Corte superior.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE SOUZA LEITAO contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, sendo reconhecido o direito de suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 anos, pela prática do crime previsto no art. 216-A do Código Penal, c/c/ o art. 9º, II, b, do Código Penal Militar.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.102/1.103):

DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL – ATIPICIDADE AFASTADA – CULPABILIDADE AGRAVADA PELA PREMEDITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de assédio sexual, previsto no art. 216-A do Código Penal, combinado com o art. 9º, II, “b”, do Código Penal Militar, por constranger subordinada com intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da condição hierárquica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se a conduta é atípica por ausência de constrangimento e dolo específico; (ii) se há insuficiência probatória para sustentar a condenação; (iii) se é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A prova oral e documental demonstra que o acusado constrangeu a vítima com propostas de cunho sexual, prevalecendo-se da posição hierárquica, configurando o tipo penal do art. 216-A do Código Penal. 2. A palavra da vítima é firme, coerente e corroborada por testemunhas, além da confissão parcial do réu, afastando a alegação de insuficiência probatória. 3. A culpabilidade é negativamente valorada pela premeditação, pois o réu planejou situação para facilitar a abordagem, justificando aumento da pena-base. 4. A incidência da atenuante da confissão espontânea não autoriza redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ e precedente vinculante do STF (Tema 158). 5. Mantida a pena definitiva no mínimo legal, em regime aberto, com suspensão condicional pelo prazo de dois anos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A configuração do crime de assédio sexual exige constrangimento com finalidade sexual e prevalência da condição hierárquica, sendo vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, nos termos da Súmula 231 do STJ e do Tema 158 do STF.

Posteriormente, apresentou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 216-A do Código Penal, ao

argumento de que *"a norma federal não incrimina a mera conduta moralmente reprovável, tampouco a simples abordagem inconveniente. Exige constrangimento qualificado e finalidade específica, sob pena de se transformar o tipo penal em cláusula aberta incompatível com o princípio da legalidade estrita"* (e-STJ fl. 1.168).

Apontou que a existência de relação hierárquica não seria suficiente para a configuração do delito, destacando que se exige *"[...] a demonstração concreta de que a posição funcional tenha sido efetivamente utilizada como meio de constrangimento, com finalidade específica de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual, não sendo admissível a subsunção fundada apenas na inadequação da conduta"* (e-STJ fls. 1.184/1.185).

Requeru o conhecimento e provimento do recurso especial para que o réu fosse absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ e em razão de o dissídio jurisprudencial estar apoiado em fatos.

No agravo em recurso especial, a defesa suscitou que *"não busca rediscutir se os diálogos e fatos existiram, mas sim sustentar que, nos termos fixado pelo próprio Tribunal de origem, a conduta seria atípica por ausência de elementar do tipo"* (e-STJ fl. 1.246).

Aduziu, ainda, que o dissídio não estaria apoiado em fatos, mas sim na divergente qualificação jurídica.

Requeru, assim, o conhecimento do agravo para que seja dado conhecimento e provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.309/1.315).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa argumenta que *"o que se busca definir é se os fatos expressamente reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido são juridicamente aptos a demonstrar a incidência da elementar típica consistente no prevalecimento da condição hierárquica prevista no artigo 216-A do Código Penal"* (e-STJ fl. 1.324).

Aduz que *"a tese defensiva sempre sustentou que a configuração do delito previsto no artigo 216-A do Código Penal exige demonstração concreta de que a posição funcional tenha sido efetivamente utilizada como instrumento de constrangimento para a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual"* (e-STJ fl. 1329).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agrava ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a condenação do recorrente, consignou que (e-STJ fls. 1.129/1.134):

Consoante relatado na denúncia, entre maio e setembro de 2022, o Cel. QOPM R. S. L. de S. L., então chefe do Centro de Inteligência da PMDF, teria constrangido a Cap. C. V. M. S. com propostas de relacionamento e insinuações sexuais, aproveitando-se da sua posição hierárquica.

O primeiro episódio ocorreu após uma confraternização, quando, durante um deslocamento em viatura, o denunciado sugeriu que poderiam “ter algo juntos” e insistiu em perguntas sobre relações sexuais, apesar da recusa da vítima. Posteriormente, escalou a oficial para sua assessoria pessoal e fez comentários como “marido traído”, causando constrangimento e levando a vítima a evitar contato a sós com ele.

A materialidade e a autoria da referida conduta restaram demonstradas pelos elementos extraídos do Inquérito Policial Militar (I Ds 78088465 e 78088467 a 78088469), comunicação de ocorrência nº 1349/2023 (pp. 78088465, pág. 28), os depoimentos do condutor/testemunhas/réu O. R. S. (ID 78088465, pág. 53), V. S. L. (ID 78088465, pág. 59), T. C. T. (ID 78088465, pág. 62), C. V. M. S. (ID 78088465, pág. 70), extraídos da comunicação da ocorrência e do Inquérito Policial Militar; Relatório de Investigação (ID 78088465, pp. 72-77); Relatório Parcial do IPM (ID 78088469, pp. 35-47); Relatório Final do IPM (ID 78088480, pp. 18-54); além da prova oral colhida em juízo (ID 78088756 a 78088758).

*No depoimento judicial da vítima C. V. M. S., esta relatou que, em seu primeiro serviço como oficial do dia, após uma confraternização no Centro de Inteligência, o coronel R. S. L. pediu que ela o levasse em uma viatura até um bar. Durante o trajeto, ele iniciou uma abordagem de cunho íntimo, sugerindo que poderiam ter algo juntos, ao que ela respondeu negativamente, afirmando que não aceitaria nem se isso implicasse sua permanência na unidade. Ao chegar ao destino, o coronel insistiu de forma mais grosseira, usando palavras de baixo calão e mencionando um ex-namorado da vítima, dizendo: “Você não quer dar para mim como deu para o A.?”. A vítima reafirmou sua recusa, alegando não querer envolvimento e lembrando que ele era casado. No dia seguinte, recebeu uma ligação de desculpas do coronel, mas passou a evitar ficar sozinha com ele, comentando o ocorrido com oficiais superiores. **Relatou ainda outros episódios constrangedores, como quando ele disse sentir-se “marido traído” ao vê-la com outro oficial, e afirmou ter se sentido profundamente violada moralmente pelas palavras, embora não tenha havido contato físico.***

A testemunha Maj V. S. L. declarou que foi procurada pela vítima, acompanhada da tenente M., para relatar a abordagem inapropriada do coronel R. S. L.. Segundo V., a capitã contou que, durante um serviço, o coronel insistiu em levá-la para casa e fez comentários sobre relacionamento anterior dela com outro oficial, deixando-a desconfortável. Diante disso, V. comunicou o fato ao subchefe e, junto com outras oficiais, passou a evitar que a vítima ficasse sozinha com o coronel. Relatou também que, em um evento posterior, o coronel insistiu em escalar a capitã como assessora, mas

foi substituída por outra oficial, tanto por critérios técnicos quanto para protegê-la. **Afirmou que a insistência do coronel após negativas ultrapassava a normalidade e que, embora não tenha visto sinais de ameaça ou retaliação, percebeu incômodo da vítima e adotou medidas preventivas.**

A Major L. M. S. S. confirmou que tomou conhecimento dos fatos diretamente pela vítima, que lhe contou sobre a proposta feita pelo coronel durante uma carona após confraternização, incluindo a frase sobre o ex-namorado. Disse ter orientado a vítima sobre a possibilidade de denúncia, mas ela preferiu não formalizar naquele momento. Relatou que, após isso, passou a adotar estratégias para evitar proximidade entre ambos. Presenciou outro episódio em 7 de setembro, quando o coronel tentou escalar a capitã como assessora, mas foi substituída por sugestão das oficiais. **Nesse mesmo dia, ouviu o coronel dizer sentir-se “marido traído” ao vê-la com outro oficial, comentário que causou constrangimento. L. também mencionou ter observado comportamentos inadequados do coronel, como comentários pessoais sobre mulheres e um gesto de intimidade física com ela, que repreendeu de imediato.**

A capitã M. M. T. S. relatou que inicialmente soube do assédio por comentários e depois pela própria vítima, que confirmou o ocorrido e chegou a chorar. **Disse ter percebido que o coronel procurava com frequência estar sozinho na sala da capitã, o que destoava do padrão, e que ele cumprimentava mulheres com abraços apertados e toques na cintura, comportamento que gerava incômodo.** Afirmou que, por isso, as policiais femininas passaram a evitar despachar sozinhas com ele. Relatou ainda um episódio em que o coronel recebeu uma mulher civil no quartel fora do expediente, considerando a situação inadequada. Embora não tenha sofrido assédio direto, confirmou que o coronel demonstrava proximidade incomum com a vítima e fazia brincadeiras que causavam desconforto.

A Sargento T. C. T. declarou que já tinha ouvido comentários sobre comportamentos inadequados do coronel, mas só teve certeza quando presenciou um episódio envolvendo ela mesma: ao cumprimentá-la pela primeira vez, ele a puxou pelo braço e lhe deu um beijo próximo ao rosto, na frente de vários militares, deixando todos constrangidos. Disse também ter ouvido o coronel fazer comentários sobre mulheres, incluindo a frase de que a divisão de operações era um “ninho de mulheres bonitas”, além de rumores de que ele abraçava mulheres por trás e fazia observações de cunho sexual. Afirmou que esses comentários eram falados de forma velada, sem confrontos diretos, por se tratar do chefe da unidade.

A testemunha Tenente-Coronel W. G. M. afirmou que a vítima lhe contou de forma genérica o ocorrido, sem muitos detalhes, e que se colocou à disposição para ajudá-la. Disse ter aconselhado o coronel a ter cautela no trato com policiais femininas, evitando gestos físicos que pudessem ser mal interpretados. Confirmou que, após os fatos, oficiais passaram a despachar acompanhadas ou com portas abertas. Sobre o episódio de 7 de setembro, relatou que o coronel demonstrou contrariedade ao ser substituída a oficial que o acompanharia, mas interpretou a frase “não mexa nas minhas gavetas” como brincadeira. Observou que a vítima ficou mais retraída após o incidente, mas não constatou perseguição ou represálias.

Por sua vez, em interrogatório, o acusado admitiu ter abordado a vítima sugerindo um possível envolvimento, mas negou ter usado frases ofensivas ou insistido de forma reiterada. Disse que, após a negativa, pediu desculpas no dia seguinte por telefone e pessoalmente, acreditando que o episódio estava superado. Negou perseguição, retaliação ou favorecimento indevido, afirmando que continuaram trabalhando juntos normalmente por mais de um ano. Justificou a escolha da vítima para missão de 7 de setembro por critérios

funcionais, mas reconheceu ter cometido um “erro pessoal” decorrente de interpretação equivocada de sinais. Negou ter citado o nome do ex-namorado da vítima ou feito comentários grosseiros, alegando que sua intenção não foi coagir, e que jamais insistiu ou condicionou vantagens funcionais à aceitação da proposta. Admitiu ter feito uma leitura errada e destacou que sempre manteve relação profissional respeitosa após o episódio.

Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, como bem pontuou o d. juízo a quo, estas deixaram de presenciar os fatos narrados na denúncia, limitando-se a relatarem suas próprias experiências.

Nesse esteio, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos, o acusado, Coronel R. S. L. de S. L., constrangeu a vítima com intenção de obter vantagem sexual, prevalecendo-se de sua posição hierárquica como chefe do Centro de Inteligência da PMDF.

*A versão da vítima foi coerente, firme e corroborada por testemunhas, que confirmaram seu constrangimento, a necessidade de proteção para evitar proximidade com o acusado **e episódios posteriores que reforçam padrão de conduta inadequada (como a insistência para escalá-la em missão e comentários como “marido traído”**.*

O próprio acusado confessou parcialmente a abordagem, admitindo ter feito sugestão de envolvimento e pedido desculpas, o que confirma a materialidade do fato.

A prova revela que houve pressão indevida em ambiente de serviço, com conotação sexual explícita, configurando constrangimento típico do crime, independentemente de contato físico ou de efetiva promessa funcional.

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que presentes os elementos do tipo penal do art. 216-A do Código Penal, como constrangimento, finalidade sexual, relação hierárquica e abuso da posição.

Ainda, diante da objetividade, coerência, harmonia e robustez da prova produzida (art. 155 do Código Penal Militar), não há como acolher a pretensão de absolvição por insuficiência de prova ou pela existência de dúvida favorável ao réu (art. 439 do Código de Processo Penal Militar), razão pela qual deve ser mantido indene decreto sentencial condenatório, mormente porque obedeceram ao devido processo legal.

Em obediência aos artigos 5º, XLVI, LV e 93, IX, da CRFB, passa-se ao exame da individualização da pena, nos termos dos artigos 69, 70 a 72 e 76 do Código Penal Militar e 59 e 68 do Código Penal, subsidiariamente.

Como se vê, a condenação do agravante foi devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, sendo destacado pelo Tribunal de origem que outros episódios teriam ocorrido, demonstrando a insistência do réu em assediar sexualmente a vítima.

Ademais, destaca-se que todas as condutas do réu foram praticadas **dentro do ambiente de trabalho, ou em razão dele**, a saber, a primeira conduta ocorreu "após uma confraternização, quando, durante um deslocamento em viatura, o denunciado sugeriu que poderiam 'ter algo juntos' e insistiu em perguntas sobre relações sexuais, apesar da recusa da vítima. Posteriormente, escalou a oficial para

sua assessoria pessoal e fez comentários como 'marido traído', causando constrangimento e levando a vítima a evitar contato a sós com ele".

Dessa maneira, **não é possível acolher a tese defensiva de que a utilização da posição hierárquica não teria sido demonstrada**, sendo preenchido todos os requisitos do tipo previsto no art. 216-A do Código Penal, o qual prevê que:

Art., 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

De mais a mais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em recurso especial por atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. INÉPCIA. DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA. TESE PREJUDICADA. CONDENAÇÃO POR FATOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA EMPREGADA DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ASCENDÊNCIA DO ACUSADO. SUFICIÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. AMEAÇA OU PROMESSA DE VANTAGEM QUE NÃO SÃO ELEMENTARES DO TIPO PENAL. DOLO. AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL PELA SENTENÇA. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DESPROPORCIONAL EFETIVADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO AUMENTO ÀS PENAS REFERENTES AOS CRIMES COMETIDOS CONTRA AS VÍTIMAS QUE INTERPUSERAM RECURSO ESPECIAL COMO ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS SÉRIES DELITIVAS PRATICADAS CONTRA CADA VÍTIMA NÃO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO POR PRESUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADA NESSE PONTO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PENAS REDIMENSIONADAS. QUANTUM FINAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS CASSADA EX LEGE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DIMINUIÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DE M. G. (ACUSADO) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE T. T. DE M. e I. M. C (ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. As contradições e a omissão apontadas traduzem tão-somente inconformismo com o acórdão recorrido que, desacolhendo as alegações defensivas, reconheceu estar demonstrada a prática dos delitos, em

continuidade delitiva, no período em relação ao qual não houve a decadência do direito de oferecer a representação, inexistindo vício que determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia.

3. O acórdão recorrido, ao manter a conclusão pela autoria delitiva, fez menção a fatos anteriores a 20/02/2015, os quais ele mesmo entendeu estarem abrangidos pela decadência. Entretanto, a indicação de tais fatos teve o objetivo tão-somente de demonstrar a data em que teriam começado os assédios, no tocante às Vítimas T. T. DE M. e I. M. C., tendo o Tribunal de origem também afirmado, expressamente, que a partir do primeiro evento, eles passaram a acontecer diariamente, até a data em que as Vítimas se uniram e ofereceram a representação criminal, em 21/08/2015.

4. Não foi o Recorrente M. G. condenado por fatos abrangidos pela decadência, mas a condenação diz respeito aos assédios que teriam ocorrido, diariamente, entre 21/02/2015 e 21/08/2015. Além disso, a afirmação, constante no julgado recorrido, no sentido de que os assédios seriam diários, afasta a tese defensiva que a condenação não teria precisado as datas em que ocorreram os delitos.

5. Em relação à Vítima D. F., que era empregada de empresa de segurança terceirizada que prestava serviços na agência bancária, as instâncias ordinárias afirmaram que o Recorrente, M. G., na condição de gerente geral da referida agência, possuía ascendência em relação a ela, em razão das funções profissionais por eles exercidas, o que é suficiente para caracterizar a elementar do tipo do art. 216-A do Código Penal.

6. A ameaça de prejudicar ou a promessa de favorecer a Vítima não constituem elementares do crime de assédio sexual. Basta, para a consumação do delito, que o agente, prevalecendo da sua condição de ascendência ou superioridade hierárquica inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, constranja a vítima no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

7. A partir de minudente análise das provas, as instâncias ordinárias entenderam estarem preenchidas todas as elementares do tipo penal, inclusive o dolo de constranger as Vítimas para obter vantagem ou favorecimento sexual. Para rever a conclusão, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, descabido em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Acusado não foi condenado a partir de mera suposição de que teria impedido as Vítimas de se transferirem para outras agências, sendo tal circunstância, inclusive, irrelevante para o desfecho condenatório. A condenação, segundo se infere da sentença e do acórdão recorrido, está lastreada nos constrangimentos que ocorriam no cotidiano do funcionamento da agência bancária, todos no intuito de que as Vítimas, pressionadas pela superioridade hierárquica ou ascendência do Réu, lhe prestassem favores de natureza sexual.

[...]

17. Recurso especial de M. G. (Acusado) parcialmente conhecido e nessa extensão, desprovido. Recurso especial de T. T. DE M. e I. M. C. (Assistentes de Acusação) parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de majorar as penas-bases em relação aos crimes contra elas praticados. As penas ficam redimensionadas nos termos do presente voto.

(REsp n. 1.865.567/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Dessa maneira, não obstante o esforço da defesa, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184248-0

AgRg no
AREsp 3.258.921 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07707332720238070016 7707332720238070016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA LEITAO
ADVOGADO : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ADVOGADA : ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : C V M S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE SOUZA LEITAO
ADVOGADO : ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS - DF014484
ADVOGADA : ÉRICA CRISTINA ALMADA GHIZONI - DF070337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : C V M S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MATHEUS MAYER MILANEZ - DF059370

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54261515153424547344@ 2026/0184248-0 - AREsp 3258921 Petição : 2026/0066384-6 (AgRg)